I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

# REGULAMENTO (CE) N.º 91/2003 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 16 de Dezembro de 2002

#### relativo às estatísticas dos transportes ferroviários

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 285.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (2),

Após consulta ao Comité das Regiões,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado (3),

#### Considerando o seguinte:

- Os caminhos-de-ferro constituem uma parte importante (1) das redes de transporte comunitárias.
- A Comissão necessita de estatísticas sobre transportes (2)ferroviários de mercadorias e de passageiros para acompanhar e desenvolver a política comum de transportes, bem como a componente dos transportes das políticas regionais e das redes transeuropeias.
- A Comissão necessita de estatísticas sobre segurança (3) ferroviária para poder preparar e acompanhar as acções comunitárias no domínio da segurança dos transportes.
- As estatísticas comunitárias sobre transportes ferroviários são também necessárias para cumprir as medidas de acompanhamento previstas no artigo 10.ºB da Directiva 91/440/CEE do Conselho, de 29 de Julho de 1991, relativa ao desenvolvimento dos caminhos-de-ferro comunitários (4).

- As estatísticas comunitárias sobre todos os modos de (5) transporte devem ser recolhidas de acordo com conceitos e padrões comuns, no intuito de atingir a máxima comparabilidade entre modos de transporte.
- (6) A reestruturação do sector ferroviário nos termos da Directiva 91/440/CEE, bem como as alterações do tipo de informação requerida pela Comissão e por outros utilizadores de estatísticas comunitárias sobre transportes ferroviários, tornam obsoletas as disposições da Directiva 80/1177/CEE, de 4 de Dezembro de 1980, relativa ao registo estatístico dos transportes ferroviários de mercadorias no âmbito de uma estatística regional (5), no que respeita à recolha de estatísticas por determinadas administrações das principais redes de caminhos-de-ferro.
- (7) A coexistência de empresas ferroviárias públicas e privadas em actividade num mercado comercial de transportes ferroviários exige uma definição explícita da informação estatística que deverá ser fornecida por todas as empresas ferroviárias e difundida pelo Eurostat.
- (8)De acordo com o princípio da subsidiariedade previsto no artigo 5.º do Tratado, a criação de normas estatísticas comuns que permitam obter dados harmonizados é uma acção que só poderá ser realizada com eficácia a nível comunitário. Essas normas serão aplicadas em cada Estado-Membro sob o controlo dos organismos e instituições responsáveis pela elaboração de estatísticas oficiais.
- O Regulamento (CE) n.º 322/97 do Conselho, de 17 de Fevereiro de 1997, relativo às estatísticas comunitárias (6), proporciona um quadro de referência para as disposições do presente regulamento.
- As medidas necessárias à execução do presente regulamento serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/ /468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão (7).

JO C 180 E de 26.6.2001, p. 94. JO C 221 de 30.5.2001, p. 63. Parecer do Parlamento Europeu de 4 de Setembro de 2001 (JO C 72 E de 21.3.2002, p. 58), posição comum do Conselho de 27 de Junho de 2002 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Parlamento Europeu de 24 de Outubro de 2002 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

JO L 237 de 24.8.1991, p. 25. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 75 de 15.3.2001, p. 1).

<sup>(°)</sup> JO L 350 de 23.12.1980, p. 23. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.
(°) JO L 52 de 22.2.1997, p. 1.

<sup>(7)</sup> JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

(11) O Comité do Programa Estatístico, criado pela Decisão 89/382/CEE, Euratom, de 19 de Junho de 1989, que cria o Comité do Programa Estatístico das Comunidades Europeias (¹), foi consultado pela Comissão nos termos do artigo 3.º da referida decisão,

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

PT

#### Artigo 1.º

## Objecto

O objecto do presente regulamento é o estabelecimento de normas comuns para a elaboração de estatísticas comunitárias sobre transportes ferroviários.

## Artigo 2.º

#### Âmbito

O presente regulamento abrange todos os caminhos-de-ferro da Comunidade. Cada Estado-Membro deve fornecer estatísticas relativas aos transportes ferroviários no seu território nacional. Se uma empresa ferroviária exercer a sua actividade em vários Estados-Membros, as entidades nacionais competentes exigirão a essa empresa que apresente dados separados para cada um dos países em que a empresa exerça a sua actividade, o que permitirá elaborar estatísticas nacionais.

- Os Estados-Membros podem excluir do âmbito do presente regulamento:
- a) empresas de transporte ferroviário cuja exploração tenha lugar total ou parcialmente em instalações industriais ou similares, incluindo portos;
- b) empresas de transporte ferroviário que assegurem principalmente serviços turísticos locais, como os caminhos-de-ferro a vapor preservados pelo seu valor histórico.

## Artigo 3.º

# Definições

- 1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:
- a) «País declarante», o Estado-Membro que transmite os dados ao Eurostat;
- b) «Autoridades nacionais», os institutos nacionais de estatística ou outros organismos responsáveis pela elaboração de estatísticas comunitárias;
- c) «Empresa de transporte ferroviário», uma empresa pública ou privada, cuja actividade consista na prestação de serviços de transporte ferroviário de mercadorias e/ou passageiros.
- 2. As definições do n.º 1 podem ser adaptadas e as definições técnicas suplementares necessárias para garantir a harmonização das estatísticas podem ser adoptadas nos termos do n.º 2 do artigo 11.º

#### (1) JO L 181 de 28.6.1989, p. 47.

#### Artigo 4.º

## Recolha de dados

- 1. As estatísticas a recolher são especificadas nos anexos do presente regulamento e abrangem os seguintes tipos de dados:
- a) Estatísticas anuais sobre transporte de mercadorias declaração detalhada (anexo A);
- b) Estatísticas anuais sobre transporte de mercadorias declaração simplificada (anexo B);
- c) Estatísticas anuais sobre transporte de passageiros declaração detalhada (anexo C);
- d) Estatísticas anuais sobre transporte de passageiros declaração simplificada (anexo D);
- e) Estatísticas trimestrais sobre transporte de mercadorias e de passageiros (anexo E);
- f) Estatísticas regionais sobre transporte de mercadorias e de passageiros (anexo F);
- g) Estatísticas sobre fluxos de tráfego na rede ferroviária (anexo G):
- h) Estatísticas sobre acidentes (anexo H).
- 2. Os anexos B e D determinam os requisitos da declaração simplificada que podem ser utilizados pelos Estados-Membros em alternativa à declaração normal detalhada prevista nos anexos A e C, para as empresas cujo volume total de transporte de mercadorias ou de passageiros seja inferior a 500 milhões de toneladas-quilómetro ou a 200 milhões de passageiros-quilómetro, respectivamente. Estes limiares podem ser adaptados nos termos do n.º 2 do artigo 11.º
- 3. Os Estados-Membros fornecem igualmente uma relação das empresas de transporte ferroviário objecto das estatísticas, tal como previsto no anexo I.
- 4. Para efeitos do presente regulamento, as mercadorias são classificadas nos termos do anexo J. As mercadorias perigosas são, além disso, classificadas nos termos do anexo K.
- 5. O conteúdo dos anexos pode ser adaptado nos termos do n.º 2 do artigo  $11.^{\circ}$

# Artigo 5.º

## Fontes de dados

- 1. Os Estados-Membros designam uma organização pública ou privada para participar na recolha de dados imposta pelo presente regulamento.
- 2. Os dados necessários podem ser obtidos através de qualquer combinação das seguintes fontes:
- a) Inquéritos obrigatórios;
- b) Dados administrativos, incluindo dados recolhidos pelas autoridades reguladoras;
- c) Procedimentos de cálculo estatístico;

 d) Dados fornecidos por organizações profissionais do sector ferroviário;

PT

- e) Estudos ad hoc.
- 3. As autoridades nacionais tomam medidas para coordenar as fontes de dados utilizadas e garantir a qualidade das estatísticas transmitidas ao Eurostat.

#### Artigo 6.º

#### Transmissão de estatísticas ao Eurostat

- 1. Os Estados-Membros transmitem ao Eurostat as estatísticas mencionadas no artigo 4.º
- 2. O sistema de transmissão das estatísticas referidas no artigo 4.º é estabelecido nos termos do n.º 2 do artigo 11.º

#### Artigo 7.º

#### Difusão

- 1. As estatísticas da Comunidade baseadas nos dados especificados nos anexos A a H do presente regulamento são divulgadas pelo Eurostat. Neste contexto, e atendendo às características do mercado ferroviário europeu, os dados considerados confidenciais na acepção do n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 322/97 do apenas podem ser divulgados desde que:
- a) Já estejam acessíveis ao público nos Estados-Membros; ou
- b) As empresas interessadas tenham prévia e expressamente autorizado a sua divulgação.

As autoridades nacionais pedem a essas empresas autorização para a divulgação dos dados e informam o Eurostat do resultado desse pedido aquando da transmissão desses dados ao Furostat

2. As informações comunicadas ao abrigo do anexo I não podem ser divulgadas.

#### Artigo 8.º

## Qualidade das estatísticas

- 1. A fim de auxiliar os Estados-Membros a manter a qualidade das estatísticas sobre transportes ferroviários, o Eurostat deve desenvolver e publicar recomendações metodológicas, que tenham em consideração as melhores práticas das autoridades nacionais, das empresas de transporte ferroviário e das organizações profissionais do sector ferroviário.
- 2. A qualidade dos dados estatísticos é avaliada pelo Eurostat. Para o efeito, os Estados-Membros fornecem, a pedido do Eurostat, informações sobre os métodos utilizados na elaboração das estatísticas.

#### Artigo 9.º

# Relatório

Após três anos de recolha de dados, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a experiência adquirida no trabalho realizado ao abrigo do presente

regulamento, eventualmente acompanhado das propostas adequadas. Esse relatório deve incluir os resultados da avaliação de qualidade mencionada no artigo 8.º, avaliar o impacto que tem sobre a qualidade das estatísticas relativas ao transporte ferroviário a aplicação ao presente regulamento das disposições em matéria de confidencialidade das estatísticas previstas no Regulamento (CE) n.º 322/97 e avaliar igualmente as vantagens da existência de estatísticas neste domínio, os custos inerentes à sua produção e o ónus que representam para as empresas.

## Artigo 10.º

## Medidas de execução

As seguintes medidas de execução devem ser tomadas nos termos do n.º 2 do artigo  $11.^{\circ}$ :

- a) Adaptação dos limiares da declaração simplificada (artigo 4.º);
- b) Adaptação das definições e adopção de definições adicionais (artigo 3.º);
- c) Adaptação do conteúdo dos anexos (artigo 4.º);
- d) Disposições de transmissão dos dados ao Eurostat (artigo 6.º);
- e) Definição de directrizes para os relatórios sobre a qualidade e comparabilidade dos resultados (artigos 8.º e 9.º).

## Artigo 11.º

# Procedimento

- 1. A Comissão é assistida pelo Comité do Programa Estatístico instituído pelo artigo 1.º da Decisão 89/382/CEE, Euratom.
- 2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo em conta o disposto no seu artigo 8.º

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468//CE é de três meses.

3. O Comité aprovará o seu regulamento interno.

#### Artigo 12.º

# Directiva 80/1177/CEE

- 1. Os Estados-Membros devem comunicar os resultados relativos ao ano de 2002 nos termos da Directiva 80/1177/CEE.
- 2. A Directiva 80/1177/CEE é revogada com efeitos a 1 de Janeiro de 2003.

# Artigo 13.º

# Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 2002.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

P. COX

Pelo Conselho

A Presidente

M. FISCHER BOEL

# ANEXO A

# ESTATÍSTICAS ANUAIS SOBRE TRANSPORTES DE MERCADORIAS — DECLARAÇÃO DETALHADA

Lista de variáveis e unidades de medida	Mercadorias transportadas, em: — toneladas	
	— tonelada-quilómetro	
	movimentos de comboios de mercadorias em:  — comboios-quilómetro	
	número de unidades de transporte intermodais transportadas em:	
	— número	
	— TEU (unidade equivalente a vinte pés) (para contentores e caixas móveis)	
Período de referência	Um ano	
Periodicidade	Anual	
Lista de quadros, com repartição por quadro	Quadro A1: mercadorias transportadas, por tipo de transporte Quadro A2: mercadorias transportadas, por tipo de mercadoria (anexo J) Quadro A3: mercadorias transportadas (para tráfego internacional e em trânsito) por país de carga e país de descarga Quadro A4: mercadorias transportadas, por categoria de mercadoria peri- gosa (anexo K) Quadro A5: mercadorias transportadas, por tipo de remessa (facultativo) Quadro A6: mercadorias transportadas em unidades de transporte inter- modais, por tipo de transporte e tipo de unidade de transporte Quadro A7: número de unidades de transporte intermodais carregadas transportadas, por tipo de transporte e tipo de unidade de transporte Quadro A8: número de unidades de transporte intermodais vazias trans- portadas, por tipo de transporte e tipo de unidade de transporte	
	Quadro A9: movimentos de comboios de mercadorias	
Prazo para a transmissão dos dados	Cinco meses após o final do período de referência	
Primeiro período de referência para os quadros A1, A2 e A3	2003	
Primeiro período de referência para os quadros A4, A5, A6, A7, A8 e A9	2004	
Observações	Os tipos de transporte são repartidos do seguinte modo:     — nacional	
	— internacional — de entrada	
	— internacional — de saída	
	— trânsito	
	Os tipos de remessa podem ser repartidos do seguinte modo:     — comboio completo	
	— vagão completo	
	— outro	
	Os tipos de unidade de transporte são repartidos do seguinte modo:     — contentores e caixas móveis	
	— contentores e caixas moveis — semi-reboques (não acompanhados)	
	veículos rodoviários (acompanhados)	
	4. No que respeita ao quadro A3, o Eurostat e os Estados-Membros poderão adoptar disposições destinadas a facilitar a consolidação de dados provenientes de empresas de outros Estados-Membros, a fim de garantir a coerência desses dados.	
	5. No que respeita quadro A4, os Estados-Membros deverão indicar, se for caso disso, as categorias de tráfego que não estão cobertas pelos dados.	
	6. Para os quadros A2-A8, quando não haja informações completas sobre o transporte em trânsito, os Estados-Membros devem declarar todos os dados disponíveis.	

# ANEXO B

# ESTATÍSTICAS ANUAIS SOBRE TRANSPORTES DE MERCADORIAS — DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA

Lista de variáveis e unidades de medida	mercadorias transportadas, em:  — toneladas  — tonelada-quilómetro  movimentos de comboios de mercadorias em:  — comboios-quilómetro
Período de referência	um ano
Periodicidade	anual
Lista de quadros, com repartição por quadro	Quadro B1: mercadorias transportadas, por tipo de trans- porte Quadro B2: movimentos de comboios de mercadorias
Prazo para a transmissão dos dados	Cinco meses após o final do período de referência
Primeiro período de referência	2004
Observações	Os tipos de transporte são repartidos do seguinte modo:     — nacional     — internacional — de entrada     — internacional — de saída     — trânsito

# ANEXO C

# ESTATÍSTICAS ANUAIS SPBRE TRANSPORTE DE PASSEIROS — DECLARAÇÃO DECLARADA

Lista de variáveis e unidades de medida	Passageiros transportados em:  — número de passageiros  — passageiros-quilómetro  Movimentos de comboios de passageiros em:  — comboios-quilómetro	
Período de referência	Um ano	
Periodicidade	Anual	
Lista de quadros, com repartição por quadro	Quadro C1: passageiros transportados, por tipo de transporte (dados provisórios, número de passageiros unicamente)  Quadro C2: passageiros internacionais transportados, por país de embarque e por país de desembarque (dados provisórios, número de passageiros unicamente)  Quadro C3: passageiros transportados, por tipo de transporte (dados consolidados finais)  Quadro C4: passageiros internacionais transportados, por país de embarque e por país de desembarque (dados consolidados finais, número de passageiros unicamente)  Quadro C5: movimentos de comboios de passageiros	
Prazo para a transmissão de dados	Oito meses após o final do período de referência (quadros C1, C2, C5) 14 meses após o final do período de referência (quadros C3, C4)	
Primeiro período de referência	2004	
Observações	<ol> <li>Os tipos de transporte são repartidos do seguinte modo:         <ul> <li>nacional</li> <li>internacional</li> </ul> </li> <li>No que respeita aos quadros C1 e C2, os Estados-Membros poderão comunicar dados provisórios com base no número de bilhetes vendidos no país declarante ou em qualquer outra fonte disponível. Relativamente aos quadros C3 e C4, os Estados-Membros comunicarão os dados consolidados finais, incluindo informações sobre o número de bilhetes vendidos fora do país declarante, as quais poderão ser solicitadas quer directamente às entidades nacionais de outros países, quer através das disposições internacionais de compensação de bilhetes</li> </ol>	

# ANEXO D

# ESTATÍSTICAS ANUAIS SOBRE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO — DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA

Lista de variáveis e unidades de medida	Passageiros transportados, em:  — número de passageiros  — passageiros-quilómetro  movimentos de comboios de passageiros em:  — comboios-quilómetro	
Período de referência	Um ano	
Periodicidade	Anual	
Lista de quadros, com repartição por quadro	Quadro D1: passageiros transportados Quadro D2: movimentos de comboios de passageiros	
Prazo para a transmissão dos dados	Oito meses após o final do período de referência	
Primeiro período de referência	2004	
Observações	1. No que respeita ao quadro D1, os Estados-Membros poderão, tal como para o quadro C1, comunicar dados com base no número de bilhetes vendidos no país declarante ou em qualquer outra fonte disponível	

# ANEXO E

# ESTATÍSTICAS TRIMESTRAIS SOBRE TRANSPORTE DE MERCADORIAS E DE PASSAGEIROS

Lista de variáveis e unidades de medida	Mercadorias transportadas, em:  — toneladas  — toneladas-quilómetro  Passageiros transportados em:  — número de passageiros  — passageiros-quilómetro	
Período de referência	Um trimestre	
Periodicidade	Trimestral	
Lista de quadros, com repartição por quadro	Quadro E1: mercadorias transportadas Quadro E2: passageiros transportados	
Prazo para a transmissão dos dados	Três meses após o final do período de referência	
Primeiro período de referência	P'rimeiro trimestre de 2004	
Observações	As informações dos quadros E1 e E2 poderão ser comunicadas com base em dados provisórios, incluindo estimativas. No que respeita ao quadro E2, os Estados-Membros podem comunicar dados com base no número de bilhetes vendidos no país declarante ou em qualquer outra fonte disponível     Estas estatísticas deverão dizer respeito às empresas abrangidas pelos anexos A e C	

# ANEXO F ESTATÍSTICAS REGIONAIS SOBRE TRANSPORTE DE MERCADORIAS E DE PASSAGEIROS

Lista de variáveis e unidades de medida	Mercadorias transportadas, em — toneladas Passageiros transportados, em: — número de passageiros	
Período de referência	Um ano	
Periodicidade	Quinquenal	
Lista de quadros, com repartição por quadro	Quadro F1: transporte nacional de mercadorias por região de carga e região de descarga (NUTS 2)  Quadro F2: transporte internacional de mercadorias por região de carga e região de descarga (NUTS 2)  Quadro F3: transporte nacional de passageiros por região de embarque e região de desembarque (NUTS 2)  Quadro F4: transporte internacional de passageiros por região de embarque e região de desembarque (NUTS 2)	
Prazo para a transmissão dos dados	12 meses após o final do período de referência	
Primeiro período de referência	2005	
Observações	<ol> <li>Se o local de carga ou de descarga (quadros F1 e F2) ou o local de embarque ou desembarque (quadros F3 e F4) se situarem fora do Espaço Económico Europeu, os Estados-Membros deverão registar apenas o país</li> <li>A fim de auxiliar os Estados-Membros na elaboração dos presentes quadros, o Eurostat fornecer-lhes-á a lista de códigos de estações da UIC e os respectivos códigos NUTS</li> <li>No que respeita aos quadros F3 e F4, os Estados-Membros poderão comunicar dados com base no número de bilhetes vendidos ou em qualquer outra fonte disponível</li> <li>Estas estatísticas deverão dizer respeito às empresas abrangidas pelos anexos A e C</li> </ol>	

# ANEXO G

# ESTATÍSTICAS SOBRE FLUXOS DE TRÁFEGO NA REDE FERROVIÁRIA

Lista de variáveis e unidades de medida	Transporte de mercadorias:  — número de comboios	
	transporte de passageiros:  — número de comboios	
	Outros (comboios de serviços, etc.) (facultativo):  — número de comboios	
Período de referência	Um ano	
Periodicidade	Quinquenal	
Lista de quadros, com repartição por quadro	Quadro G1: transporte de mercadorias, por segmento de rede Quadro G2: transporte de passageiros, por segmento de rede Quadro G3: outros (comboios de serviços, etc.), por segmento de rede (facultativo)	
Prazo para a transmissão dos dados	18 meses após o final do período de referência	
Primeiro período de referência	2005	
Observações	<ol> <li>Os Estados-Membros deverão definir um conjunto de segmentos de rede que abranja, no mínimo, a rede ferroviária transeuropeia (TEN) situada no seu território nacional e deverão comunicar ao Eurostat:         <ul> <li>as coordenadas geográficas e outros dados necessários para identificar e representar num mapa cada segmento de rede, bem como as ligações entre segmentos,</li> <li>informações sobre as características (incluindo a capacidade) dos comboios que utilizam cada segmento de rede</li> </ul> </li> <li>Cada segmento de rede que faça parte da rede ferroviária transeuropeia (TEN) deverá ser identificado através de um atributo suplementar no registo de dados, para que seja possível quantificar o tráfego na respec-</li> </ol>	

# ANEXO ${\sf H}$

# ESTATÍSTICAS SOBRE ACIDENTES

Lista de variáveis e unidades de medida	<ul> <li>Número de acidentes (quadros H1, H2)</li> <li>número de mortos (quadro H3)</li> <li>número de feridos graves (quadro H4)</li> </ul>		
Período de referência	Um ano		
Periodicidade	Anual		
Lista de quadros, com repartição por quadro	Quadro H1: número de acidentes, por tipo de acidente Quadro H2: número de acidentes que envolvam o transporte de mercado- rias perigosas Quadro H3: número de mortos, por tipo de acidente e categoria de pessoa Quadro H4: número de feridos graves, por tipo de acidente e categoria de pessoa		
Prazo para a transmissão dos dados	Cinco meses após o final do período de referência		
Primeiro período de referência	2004		
Observações	1. Os tipos de acidentes são repartidos do seguinte modo:  — colisões (excluindo acidentes em passagens de nível)  — descarrilamentos  — acidentes ocorridos em passagens de nível  — acidentes que afectem pessoas, provocados por material circulante em movimento  — incêndios de material circulante  — outros acidentes  — total  O tipo de acidente refere-se ao acidente primário  2. O quadro H2 é repartido do seguinte modo:  — número total de acidentes que envolvam, pelo menos, um veículo ferroviário que transporte mercadorias perigosas, tal como definidas na lista de mercadorias constante no anexo K  — número de acidentes desse tipo que provoquem a libertação de matérias perigosas  3. As categorias de pessoas são repartidas do seguinte modo:  — passageiros  — trabalhadores (incluindo contratantes)  — outras categorias  — total  4. Os dados dos quadros H1-H4 deverão dizer respeito a todos os caminhos-de-ferro cobertos pelo presente regulamento  5. Nos primeiros cinco anos de aplicação do presente regulamento, os Estados-Membros poderão transmitir estas estatísticas de acordo com as definições nacionais, caso os dados conformes com as definições harmonizadas (adoptadas nos termos do procedimento estabelecido no n.º 2 do artigo 11.º) não estejam disponíveis		

# ANEXO I

# LISTA DE EMPRESAS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO

Lista de variáveis e unidades de medida	Ver adiante
Período de referência	Um ano
Periodicidade	Anual
Lista de quadros, com repartição por quadro	Ver adiante
Prazo para a transmissão dos dados	Cinco meses após o final do período de referência
Primeiro período de referência	2003
Observações	Para cada empresa de transporte ferroviário objecto de estatísticas em conformidade com os anexos A-H, deverá fornecer-se a informação a seguir indicada (quadro I1)  Esta informação será utilizada para:  — verificar quais as empresas abrangidas pelos quadros dos anexos A-H
	— validar a cobertura dos anexos A e C em relação ao total das actividades de transporte ferroviário

# Quadro I1

	Identificação da fonte de dados		
I1.1.1	País declarante		
I1.1.2	Ano de referência		
I1.1.3	Designação da empresa (facultativo)		
I1.1.4	País onde a empresa está estabelecida		
	Tipo de actividade		
I1.2.1	Transporte de mercadorias: internacional	sim/não	
I1.2.2	Transporte de mercadorias: nacional	sim/não	
I1.2.3	Transporte de passageiros: internacional sim/não		
I1.2.4	Transporte de passageiros: nacional	sim/não	
	Dados incluídos nos anexos A-H		
	anexo A	sim/não	
	апехо В	sim/não	
	anexo C	sim/não	
	anexo D	sim/não	
	anexo E	sim/não	
	anexo F	sim/não	
	anexo G	sim/não	
	anexo H	sim/não	
	•	<del>-</del>	

	, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	
	Nível da actividade de transporte (facultativo)	
I1.3.1	Transporte total de mercadorias (toneladas)	
I1.3.2	Transporte total de mercadorias (toneladas-quilómetro)	
I1.3.3	Transporte total de passageiros (passageiros)	
I1.3.4	Transporte total de passageiros (passageiros-quilómetro)	

# NOMENCLATURA DE MERCADORIAS

Os seguintes grupos de mercadorias serão utilizados até à elaboração de uma nova nomenclatura, nos termos do procedimento definido no  $n.^\circ$  2 do artigo  $11.^\circ$ 

Grupos de mercadorias	Capítulo da NST/R	Grupos da NST/R	Designação das mercadorias
1	0	01	Cereais
2		02, 03	Batatas, legumes frescos ou congelados e frutos frescos
3		00, 06	Animais vivos e beterraba açucareira
4		05	Madeira e cortiça
5		04, 09	Matérias têxteis e desperdícios, outras matérias_primas de origem animal ou vegetal
6	1	11, 12, 13, 14, 16, 17	Produtos alimentares e forragens
7		18	Oleaginosas
8	2	21, 22, 23	Combustíveis minerais sólidos
9	3	31	Petróleo bruto
10		32, 33, 34	Produtos petrolíferos
11	4	41, 46	Minérios de ferro, sucatas e poeiras de altos fornos
12		45	Minérios e desperdícios não ferrosos
13	5	51, 52, 53, 54, 55, 56	Produtos metalúrgicos
14	6	64, 69	Cimentos, cal e materiais de construção manufacturados
15		61, 62, 63, 65	Minerais brutos ou manufacturados
16	7	71, 72	Adubos naturais ou manufacturados
17	8	83	Produtos carboquímicos e alcatrões
18		81, 82, 89	Produtos químicos, excepto produtos carboquímicos e alcatrões
19		84	Celulose e desperdícios
20	9	91, 92, 93	Veículos e materiais de transporte, máquinas, motores, mesmo desmontados, e peças
21		94	Artigos metálicos
22		95	Vidros, produtos vidreiros e produtos cerâmicos
23		96, 97	Couro, têxteis, vestuário e artigos manufacturados diversos
24		99	Artigos diversos

#### ANEXO K

# CLASSIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS PERIGOSAS

- 1. Matérias e objectos explosivos
- 2. Gases comprimidos, liquefeitos ou dissolvidos sob pressão
- 3. Matérias líquidas inflamáveis
- 4.1. Matérias sólidas inflamáveis
- 4.2. Matérias susceptíveis de inflamação espontânea
- 4.3. Matérias que, em contacto com a água, libertam gases inflamáveis
- 5.1. Matérias comburentes
- 5.2. Peróxidos orgânicos
- 6.1. Matérias tóxicas
- 6.2. Matérias infecciosas
- 7. Matérias radioactivas
- 8. Matérias corrosivas
- 9. Matérias e objectos perigosos diversos

Observações: Estas categorias são as definidas no regulamento relativo ao transporte ferroviário internacional de mercadorias perigosas, conhecido pela sigla RID, tal como adoptado pela Directiva 96/49/CE do Conselho, de 23 de Julho de 1996, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao transporte ferroviário de mercadorias perigosas, e subsequentes alterações (¹).

<sup>(</sup>¹) JO L 235 de 17.9.1996, p. 25. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/6/CE (JO L 30 de 1.2.2001, p. 42).